

Acto
de

Nascem estrangeiros não tem no País emp. residentem
 Privilegios e prerrogativas especiais, e propriaes do Car-
 go, e das honr. gozas e proteccao do Direito das Gen-
 tas, e he devida inteira seguranca, liberd. e mais
 servio de suas funcioes, e apenas tem direito a quelles
 privilegios e exemptions q. pela Ley, e contractos in-
 divisiuam gerem. concedidos aos outros individuos da
 Naçao, sendo como elles considerados subditos tempo-
 rarios do País emp. residentem. Porão nem q. ordens Con-
 sules de q. extracita, sendo negociantes, mas podem na
 qualid. de Consules, estar exemptos do tributo do Manuei,
 nem da successão a Anterior. do País p. sua arde-
 cadacia e cobrança. Este privilegio he de h. h. na
 comp. como subditos estrangeiros, p. a Ley de 7 de
 Abril de 1838 art. 2. §. 3. impo. este tributo a
 todos os estrangeiros, e a Post. de 30 de Out. de 1838,
 e a de Abril de 1839, si o mandado suspender nos
 Negociantes do grupo tratado das Cinco Naçoes privile-
 giadas, Inglesa, Francesa, Belgica, Holandesa,
 e Brasileira, sendo iguaes. certo q. nas causas fisca-
 es não goza o estrangeiro do privilegio de usufru-
 o privativo, e está subordinado a just. ordinari-
 as p. as causas fiscaes sempre exceptuadas de
 Juizo das Conservatorias, como he expresso no Alde-
 ria de 16 de Fev. de 1665, e 7 de Abril de 1685, e Alde-
 ria de 15 de Fev. de 1791. Porém vinho por illegal
 e infundada a applicação dos subditos estrangeiros das
 Cinco Naçoes privilegiadas p. não serem negociantes
 do grupo tratado, e venderem avelho, ao pagam. do
 manuei, e a p. h. q. a sua ardecadacia, e do mo-
 do clasifica a renitencia dos Negociantes de outro qu-
 alq. Naçao alem daquella, seja de grande, ou peque-
 no trato, nem este suspender. Apod. reputar jul-
 tificado com as Instruções q. dizem recob. das das
 seus Consules. Todos os Negociantes estrangeiros q. não
 fo-

